



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2040366 - SP(2022/0370621-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **SOLANGE GARCIA JUSTO DUARTE**
ADVOGADO : **FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411A**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING - SP226736**
 DANIELA LIBERATO COLLACHIO - SP228008
RECORRIDO : **ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568**
 IRACY FERREIRA DO VALLE - SP081381

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA – REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SALDAMENTO E MIGRAÇÃO AO PREVMAIS – INAPLICABILIDADE DAS MODULAÇÕES DOS TEMAS 955 E 1021; ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação que negou provimento ao recurso e manteve a sentença.
2. A controvérsia diz respeito à ação de revisão de complementação de aposentadoria de previdência privada, com pedidos de inclusão de horas extras e reflexos na base de cálculo, modulação dos Temas 955 e 1021, compensação e reconhecimento da legitimidade do patrocinador.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao patrocinador e julgou improcedentes os pedidos em face da entidade de previdência, com custas e honorários fixados, observada a gratuidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reafirmou a ilegitimidade passiva do patrocinador à luz do Tema 936 do STJ, afastou a modulação dos Temas 955 e 1021 em razão do saldamento e migração ao Prevmias e majorou honorários, observada a gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, obscuridade e contradição, à luz dos arts. 1.022, I e II, e 1.025 do CPC; (ii) saber se é possível compensação entre diferenças de benefício e contribuições, à luz dos arts. 368 e 369 do CC; (iii) saber se cláusula de adesão irretratável e irrevogável do saldamento em contrato de adesão é nula, à luz dos

arts. 423 e 424 do CC; (iv) saber se verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho devem integrar o salário-real-de-participação e o salário-real-de-benefício, à luz do art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991; e (v) saber se há divergência com os Temas 955 e 1021 do STJ quanto à modulação que admite recálculo condicionado à previsão regulamentar e recomposição prévia e integral das reservas matemáticas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão dos embargos enfrentou as questões relevantes e aplicou o art. 1.025 do CPC (prequestionamento ficto). Incide a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 368, 369, 423, 424 do CC e ao art. 28 da Lei n. 8.212/1991, e as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF pela ausência de prequestionamento. As teses sobre saldamento e migração ao Prevmias demandam revolvimento fático-probatório e interpretação de cláusulas, atraindo as Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ. Aplica-se o Tema 936 do STJ para reconhecer a ilegitimidade passiva do patrocinador em litígios estritamente previdenciários. Inviável a modulação dos Temas 955 e 1021 diante do saldamento e da migração para plano cujo regulamento exclui horas extras do cálculo. O dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: Aplica-se a Súmula n. 284 do STF para afastar alegações genéricas de violação legal. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF pela ausência de prequestionamento. Incidem as Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ ante a necessidade de revolvimento fático-probatório e interpretação de cláusulas. Aplica-se o Tema n. 936 do STJ para reconhecer a ilegitimidade passiva do patrocinador em demanda estritamente previdenciária. Inaplicáveis as modulações dos Temas n. 955 e n. 1021 do STJ diante de saldamento e migração para plano que exclui horas extras do cálculo. Não comprovado o dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico e similitude fática.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 1.022, 1.025, 1.029, § 1º; CC, arts. 368, 369, 423, 424; Lei n. 8.212/1991, art. 28; RISTJ, art. 255, §§ 1º, 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 284, 282; STJ, Súmulas n. 5, 7, 211; STJ, REsp n. 1.312.736/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 8/8/2018; STJ, REsp n. 1.778.938/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 11/12/2020; STJ, REsp n. 1.370.191/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/6/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.405.094/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 755.521/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2040366 - SP (2022/0370621-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SOLANGE GARCIA JUSTO DUARTE
ADVOGADO : FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411A
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING - SP226736
DANIELA LIBERATO COLLACHIO - SP228008
RECORRIDO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568
IRACY FERREIRA DO VALLE - SP081381

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA – REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SALDAMENTO E MIGRAÇÃO AO PREVMAIS – INAPLICABILIDADE DAS MODULAÇÕES DOS TEMAS 955 E 1021; ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação que negou provimento ao recurso e manteve a sentença.
2. A controvérsia diz respeito à ação de revisão de complementação de aposentadoria de previdência privada, com pedidos de inclusão de horas extras e reflexos na base de cálculo, modulação dos Temas 955 e 1021, compensação e reconhecimento da legitimidade do patrocinador.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao patrocinador e julgou improcedentes os pedidos em face da entidade de previdência, com custas e honorários fixados, observada a gratuidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reafirmou a ilegitimidade passiva do patrocinador à luz do Tema 936 do STJ, afastou a modulação dos Temas

955 e 1021 em razão do saldamento e migração ao Prevmals e majorou honorários, observada a gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, obscuridade e contradição, à luz dos arts. 1.022, I e II, e 1.025 do CPC; (ii) saber se é possível compensação entre diferenças de benefício e contribuições, à luz dos arts. 368 e 369 do CC; (iii) saber se cláusula de adesão irretratável e irrevogável do saldamento em contrato de adesão é nula, à luz dos arts. 423 e 424 do CC; (iv) saber se verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho devem integrar o salário-real-de-participação e o salário-real-de-benefício, à luz do art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991; e (v) saber se há divergência com os Temas 955 e 1021 do STJ quanto à modulação que admite recálculo condicionado à previsão regulamentar e recomposição prévia e integral das reservas matemáticas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão dos embargos enfrentou as questões relevantes e aplicou o art. 1.025 do CPC (prequestionamento ficto). Incide a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 368, 369, 423, 424 do CC e ao art. 28 da Lei n. 8.212/1991, e as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF pela ausência de prequestionamento. As teses sobre saldamento e migração ao Prevmals demandam revolvimento fático-probatório e interpretação de cláusulas, atraindo as Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ. Aplica-se o Tema 936 do STJ para reconhecer a ilegitimidade passiva do patrocinador em litígios estritamente previdenciários. Inviável a modulação dos Temas 955 e 1021 diante do saldamento e da migração para plano cujo regulamento exclui horas extras do cálculo. O dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: Aplica-se a Súmula n. 284 do STF para afastar alegações genéricas de violação legal. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF pela ausência de prequestionamento. Incidem as Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ ante a necessidade de revolvimento fático-probatório e interpretação de cláusulas. Aplica-se o Tema n. 936 do STJ para reconhecer a ilegitimidade passiva do patrocinador em demanda estritamente previdenciária. Inaplicáveis as modulações dos Temas n. 955

e n. 1021 do STJ diante de saldamento e migração para plano que exclui horas extras do cálculo. Não comprovado o dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico e similitude fática.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 1.022, 1.025, 1.029, § 1º; CC, arts. 368, 369, 423, 424; Lei n. 8.212/1991, art. 28; RISTJ, art. 255, §§ 1º, 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 284, 282; STJ, Súmulas n. 5, 7, 211; STJ, REsp n. 1.312.736/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 8/8/2018; STJ, REsp n. 1.778.938/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 11/12/2020; STJ, REsp n. 1.370.191/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/6/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.405.094/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 755.521/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SOLANGE GARCIA JUSTO DUARTE com fundamento no art. 105, III, *a, c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de revisão de complementação de aposentadoria de previdência privada.

O julgado foi assim ementado (fl. 1264):

Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Ilegitimidade passiva do patrocinador do plano, consoante tese firmada pelo C. STJ em sede de recursos repetitivos, sob o tema 936. Inclusão no salário de benefício de verbas relativas a horas extraordinárias, reconhecidas na Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Inaplicabilidade ao caso concreto da modulação dos efeitos estabelecida na orientação firmada pelo C. STJ sob o tema 955. Autora que aderiu ao saldamento do plano de benefício primitivo em 2006, migrando para o plano Prevmais, sendo incontroverso que o regulamento deste plano não permite que o salário de benefício considere as verbas pagas a título de horas extraordinárias. Autora que aderiu espontaneamente ao saldamento do plano primitivo de forma irrevogável e irretratável. Migração de plano de benefícios que não mais permite a aplicação da regulamentação do plano primitivo. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1297):

Embargos de Declaração. Alegação de padecer o v. acórdão de omissão e contradição. Embargos de declaração que veiculam manifesto inconformismo da embargante com os fundamentos do v. acórdão, com a finalidade de provocar reexame de matéria já apreciada. Inadmissibilidade, pois os embargos são recurso de integração, e não de reforma do julgado. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela existente entre o julgado com relação a ele mesmo, e não com a lei ou com o entendimento da parte. Prequestionamento. Não constitui requisito ou pressuposto de um decisum a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto. De modo que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais. Embargos opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplicando-se o seu art. 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 368, 369 do Código Civil, porquanto requer a compensação entre as verbas deferidas e as contribuições devidas ao plano, sustentando que, reconhecida a procedência dos pedidos, as partes serão simultaneamente credoras e devedoras;
- b) 423, 424 do Código Civil, porquanto afirma nulidade de cláusula restritiva inserida em contrato de adesão do saldamiento, visto que a adesão irretratável e irrevogável importaria renúncia a direito;
- c) 28, I, da Lei n. 8.212/1991, porque as verbas remuneratórias de natureza salarial reconhecidas na Justiça do Trabalho devem integrar o salário-real-de-participação e repercutir no salário-real-de-benefício;
- d) 1.022, I, II, 1.025 do CPC/2015, porquanto a Corte estadual teria incorrido em omissão, obscuridade e contradição ao não enfrentar os dispositivos federais e a modulação dos Temas 955 e 1021, e, ao final, requer o reconhecimento do prequestionamento ficto.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos entendimentos firmados no Tema n. 955 do STJ (REsp 1.312.736/RS) e Tema n. 1021 do STJ (REsp 1.778.938/SP), ao afastar a modulação que admite recálculo da renda mensal inicial em ações propostas até 8/8/2018, condicionada à previsão regulamentar e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas (fls. 1317-1321, 1322).

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos entendimentos do STJ em recursos repetitivos, indicando como paradigmas o REsp 1.312.736/RS (Tema n. 955) e o REsp 1.778.938/SP (Tema n. 1021), nos quais se firmou a possibilidade de inclusão de verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial, nas demandas ajuizadas até 8/8/2018, condicionada à previsão regulamentar e à recomposição das reservas matemáticas (fls. 1317-1321, 1322).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julgue procedente a ação, com a aplicação da modulação dos Temas 955 e 1021 do STJ, observada a previsão regulamentar e a recomposição prévia e integral das reservas; requer ainda o provimento do recurso para que se decrete a nulidade do acórdão dos embargos de declaração e se determine novo julgamento com enfrentamento das omissões indicadas.

Contrarrazões de BANCO DO BRASIL S.A. (fls. 1396-1420) em que se sustenta a inadmissibilidade por ausência de dialeticidade, deficiência de fundamentação (Súmulas n. 283 do STF e 284 do STF), vedação ao reexame de provas e cláusulas contratuais (Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ), ausência de prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF), e ilegitimidade passiva do patrocinador conforme Tema n. 936 do STJ, requerendo o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento.

Contrarrazões de ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (fls. 1422-1437) em que se sustenta a tempestividade, inadmissibilidade por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ), vedação ao reexame de provas e cláusulas (Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ), e, no mérito, a irreversibilidade do saldamento e migração para o Prevmais, a incidência dos Temas n. 955 e n. 1021 do STJ e a impossibilidade de inclusão de horas extras, requerendo o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de revisão de complementação de aposentadoria de previdência privada em que a parte autora pleiteou a inclusão de verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho (horas extras e reflexos) na base de cálculo do salário-real-de-participação e do salário-real-de-benefício, a aplicação da modulação dos Temas n. 955 e n. 1021 do STJ, a compensação entre as diferenças e as contribuições necessárias ao custeio, bem como o reconhecimento da legitimidade passiva do patrocinador.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e improcedentes os pedidos quanto ao ECONOMUS; condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa para cada réu, observada a gratuidade de justiça.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, reafirmando a ilegitimidade passiva do patrocinador à luz do Tema n. 936 do STJ, a inaplicabilidade da modulação dos Temas n. 955 e n. 1021 em razão do saldamento e migração ao Prevmis, e elevou os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

II - Da alegada violação ao art. 1.022, I e II, do CPC

A recorrente alega que o Tribunal de origem incorreu em omissão ao não enfrentar adequadamente as questões suscitadas nos embargos de declaração, violando o art. 1.022, I e II, do CPC.

Não assiste razão à recorrente.

O acórdão embargado foi devidamente fundamentado, enfrentando todas as questões relevantes. O Tribunal a quo reconheceu expressamente que "não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais", aplicando adequadamente o art. 1.025 do CPC, que consagra o prequestionamento ficto.

Como consignado pelo próprio TJSP, "a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela existente entre o julgado com relação a ele mesmo, e não com a lei ou com o entendimento da parte".

Os embargos de declaração veicularam manifesto inconformismo com os fundamentos do acórdão, tendo caráter infringente, o que justifica plenamente sua rejeição.

Fica afastada a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

III - Da alegada violação aos arts. 368, 369, 423 e 424 do Código Civil e art. 28 da Lei 8.212/91

A recorrente sustenta violação aos dispositivos do Código Civil relativos aos contratos e ao art. 28 da Lei 8.212/91, sem, contudo, demonstrar concretamente em que consistiria tal violação.

Verifico deficiência na fundamentação do recurso neste ponto. A recorrente limita-se a indicar genericamente os dispositivos legais sem especificar as teses que teriam sido violadas pelo acórdão recorrido, nem demonstrar de forma clara e objetiva como a decisão teria contrariado ou negado vigência a tais normas.

A simples menção aos artigos legais, desacompanhada de fundamentação específica sobre sua aplicação ao caso concreto, não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade do recurso especial.

Com efeito, não basta ao recorrente elencar dispositivos legais de forma genérica; é imprescindível que demonstre, de maneira fundamentada e específica, em que medida o acórdão recorrido teria violado ou negado vigência aos preceitos indicados.

No caso em exame, a recorrente não esclarece qual seria a subsunção dos fatos às normas invocadas, nem indica com precisão os trechos do acórdão que configurariam a alegada violação, limitando-se a repetir argumentos já rejeitados pelas instâncias ordinárias.

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessário revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Está incontroverso que a recorrente firmou termo de adesão ao saldamento do plano de benefícios primitivo (BD) em 01/08/2006, de forma irrevogável e irretratável, migrando para o plano Prevmais.

As conclusões do Tribunal local acerca do saldamento e da migração decorrem da análise do conjunto fático-probatório, conforme se depreende dos

fundamentos do acórdão. O reexame dessa matéria é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, conforme Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Incide, portanto, a Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

IV - Da ilegitimidade passiva do patrocinador (Tema 936)

O TJSP aplicou corretamente a tese firmada no Tema n. 936 do STJ (REsp 1.370.191/RJ), reconhecendo que "O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício".

A ressalva quanto a "eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador" não se aplica ao caso, pois não restou caracterizado nenhum ato ilícito contratual específico pelo patrocinador. Ademais, para se comprovar o suposto ato ilícito seria necessário revolvimento fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

V - Da inaplicabilidade da modulação dos Temas n. 955 e 1021

A modulação estabelecida nos Temas n. 955 e 1021 é condicionada à previsão regulamentar e à permanência no plano original.

No caso concreto, a recorrente aderiu voluntariamente ao saldamento em 2006, migrando para o Prevmais, cujo regulamento expressamente exclui horas extraordinárias do cálculo do benefício.

Como consignado no acórdão recorrido: "tendo anuído de forma espontânea com o valor saldado à época e migrado de plano, não pode a autora pretender a revisão do benefício observando as regras do plano primitivo".

Aplica-se o precedente do STJ (AgrInt no AREsp 1.405.094/RS): "Na hipótese de migração de plano de benefícios de previdência privada, é inviável a aplicação de regras do regulamento primitivo, devendo ser observada a sistemática de cálculo prevista no novo regulamento".

VI - Da divergência jurisprudencial alegada

A recorrente também fundamenta o recurso na alínea "c" do permissivo constitucional, alegando divergência com o REsp 1.312.736/RS (Tema n. 955).

Não procede a alegação.

Primeiro, porque não há similitude fática entre os casos confrontados. O precedente citado (Tema n. 955) refere-se a participantes que permaneceram no plano original e cuja modulação depende expressamente de "previsão regulamentar (expressa ou implícita)", enquanto o caso dos autos envolve saldamento voluntário e migração para novo plano (Prevmais) que expressamente exclui horas extraordinárias do cálculo do benefício.

A modulação estabelecida no Tema 955 tem como pressuposto fundamental a existência de previsão regulamentar que permita a inclusão das verbas remuneratórias na base de cálculo. No caso concreto, a recorrente migrou voluntariamente do plano primitivo (BD) para o Prevmais, cujo regulamento não contempla a inclusão de horas extras, tornando inaplicável a referida modulação.

Ademais, a recorrente não demonstrou o devido cotejo analítico entre os julgados, limitando-se a transcrever trechos do paradigma sem evidenciar a similitude fática e a divergência jurídica de interpretações, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Finalmente, a jurisprudência do STJ distingue claramente as situações de permanência no plano original (objeto da modulação do Tema 955) dos casos de saldamento e migração voluntária, sendo pacífico o entendimento de que, havendo migração, aplicam-se as regras do novo plano, não sendo possível invocar disposições do plano primitivo.

Assim, inexistente a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que o TJSP decidiu em conformidade com a orientação consolidada do STJ sobre a matéria.

VII - Conclusão

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.040.366 / SP

Número Registro: 2022/0370621-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00194491920148260562 0019449192014826056212012014 0019449192014826056250000
194491920148260562 19449192014826056212012014 19449192014826056250000 20210000922546
20220000187656

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOLANGE GARCIA JUSTO DUARTE

ADVOGADO : FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411A

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING - SP226736

DANIELA LIBERATO COLLACHIO - SP228008

RECORRIDO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568

IRACY FERREIRA DO VALLE - SP081381

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026